



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS  
PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCNG**

**ENUNCIADOS**

**ENUNCIADO CNCNG nº 01/2014**

**A independência funcional assegurada a qualquer membro da Defensoria Pública deve ser arguída em favor dos interesses dos Assistidos e não somente da pessoa do Defensor Público. A assistência jurídica aos hipossuficientes, nos termos da lei, não deve ser somente gratuita, mas integral e em todos os graus de jurisdição.**

*(Aprovado na VIII Reunião Ordinária do CNCNG – Manaus/AM, em 10 de abril de 2014)*

**ENUNCIADO CNCNG nº 02/2014**

~~Não se enquadra na independência funcional a aferição de hipossuficiência dos assistidos. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos definidos pela Administração Superior, geralmente presumindo-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, deve ser tido como norma de inclusão. Acima deste valor, o defensor público tem o dever funcional de aferir a hipossuficiência financeira dos assistidos. Em havendo discordância acerca desta hipossuficiência pelo defensor público, tem o assistido o direito à revisão desta decisão, pelo órgão superior competente.~~

~~*(Aprovado na VIII Reunião Ordinária do CNCNG – Manaus/AM, em 10 de abril de 2014)*~~

**A aferição de hipossuficiência dos assistidos se enquadra na independência funcional do defensor público e é atribuição de sua responsabilidade, devendo ser respeitadas as normas procedimentais da Instituição ao ser concedido ou denegado o serviço de assistência jurídica, bem como ser fundamentada a decisão. A análise dos casos concretos deve ser feita permanentemente, cabendo ao Defensor Público reavaliar o benefício se a condição de hipossuficiência se alterar. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos compete a cada ente federado, conforme sua realidade.**

*(Redação revisada e retificada na XVIII Reunião Ordinária do CNCNG – Brasília/DF, em 29 de janeiro de 2016)*

**ENUNCIADO CNCNG nº 03/2014**

**O exercício do *munus* de Defensor Público somente pode ocorrer nos limites das atribuições do órgão de atuação da Defensoria Pública em que está lotado e/ou designado por ato da Chefia Institucional, salvo nas hipóteses de urgência comprovada, situação em que o Defensor Público oficiante deverá proceder à imediata comunicação ao Defensor Público-Geral para a regularização através de ato administrativo de designação em caráter excepcional, e ao respectivo Defensor Público Natural, para ciência.**

*(Aprovado na VIII Reunião Ordinária do CNCNG – Manaus/AM, em 10 de abril de 2014)*



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS  
PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCNG**

---

**ENUNCIADO CNCNG nº 04/2014**

A Defensoria Pública é dotada de Corregedoria própria, que, como órgão de Administração Superior, possui competência exclusiva, na forma da Lei Complementar Federal nº 80/94, para apurar eventual infração disciplinar cometida por membros da Instituição.

*(Aprovado na IX Reunião Ordinária do CNCNG – Fortaleza/CE, em 29 de maio de 2014).*

**ENUNCIADO CNCNG nº 05/2014**

É vedada a atuação do Defensor Público dos Estados e do Distrito Federal, nas demandas que envolvam matéria de competência da Justiça do Trabalho e Eleitoral, enquanto não firmado o convênio a que se refere o § 1º, do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

*(Aprovado na IX Reunião Ordinária do CNCNG – Fortaleza/CE, em 29 de maio de 2014)*

**ENUNCIADO CNCNG nº 06/2014**

Após o advento da Lei 12.313/10, constitui atribuição legal da Defensoria Pública, na qualidade de órgão da execução penal, constatar eventual irregularidade ou violação a direito da parte no processo executivo, velando pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando a adotando as medidas jurídicas pertinentes, ainda que a parte possua advogado cadastrado nos autos.

*(Aprovado na XI Reunião Ordinária do CNCNG – Natal/RN, em 25 de setembro de 2014)*

**ENUNCIADO CNCNG nº 07/2015.**

Não será admitida a instauração de processos disciplinares com base exclusivamente em denúncia anônima. Todavia, a Corregedoria poderá, de ofício, averiguar os fatos.

*(Aprovado na XIII Reunião Ordinária do CNCNG - Curitiba/PR, em 29 de janeiro de 2015)*

**ENUNCIADO CNCNG nº 08/2015**

Aos Membros da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União, é permitido o exercício do magistério, público ou privado, por até vinte (20) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula, em dias úteis. Em qualquer hipótese, a atividade docente deverá ser comunicada previamente à Corregedoria-Geral e compatibilizada com as atribuições institucionais e deveres inerentes ao cargo. É incompatível o exercício da atividade docente àquele que estiver licenciado para tratamento de saúde.

*(Aprovado na XVII Reunião Ordinária do CNCNG. São Luís/MA, em 28 de outubro de 2015)*



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG**

---

**ENUNCIADO CNCG nº 09/2016**

**As atribuições defensoriais são indelegáveis por força do disposto no §10º, do art. 4º, da LC 80/1994, podendo, no entanto, o Defensor Público, por necessidade e otimização das atividades institucionais, contar com auxiliares para a prática de atos complementares de sua função, assim entendidos aqueles que não impliquem em formalização dos atos próprios do cargo ou que apenas sirvam para sua elaboração, sempre com a supervisão e sob a responsabilidade do membro da Instituição.**

*(Aprovado na XXVIII Reunião Ordinária do CNCG - Brasília/DF, em 29 de janeiro de 2016)*

**ENUNCIADO CNCG nº 10/2016**

**A fixação de metas de produtividade para os órgãos de atuação não viola a independência funcional do Defensor Público.**

*(Aprovado na XXII Reunião Ordinária do CNCG – Belém/PA, em 28 de setembro de 2016)*

**ENUNCIADO CNCG nº 11/2016**

**Cabe à Corregedoria sugerir aos demais órgãos da Administração Superior a edição de normas com metas de produtividade e desempenho.**

*(Aprovado na XXII Reunião Ordinária do CNCG – Belém/PA, em 28 de setembro de 2016)*

**ENUNCIADO CNCG nº 12/2017**

**Havendo previsão legal ou deliberação do Conselho Superior, a apresentação de motivos de foro íntimo para declaração de suspeição caracteriza-se como dever funcional, não revogado pelo artigo 145 do novo CPC, passível de fiscalização pela Corregedoria-Geral.**

*(Aprovado na XXIV Reunião Ordinária do CNCG – Vila Velha-ES, em 1º de fevereiro de 2017)*

**ENUNCIADO CNCG nº 13/2017**

**Para a garantia da impessoalidade, eficiência e autonomia das Corregedorias-Gerais das Defensorias Públicas, faz-se necessário uma estruturação mínima permanente composta de: um Subcorregedor, 1 Defensor Público Auxiliar na proporção de 1 para cada 100 membros da carreira garantindo-se o mínimo de 2, uma assessoria jurídica composta na proporção de 1 servidor cada 100 membros da carreira garantindo-se o mínimo de 2, um setor de estatística composto por 1 servidor, uma assessoria de gabinete composta por 1 servidor, um setor administrativo com 1 servidor para cada 100 membros da carreira garantindo-se o mínimo de 1, um secretário, e um carro com motorista.**

*(Aprovado na XXVII Reunião Ordinária do CNCG - Belo Horizonte-MG, em 02 de agosto de 2017)*



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS  
PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG**

---

**ENUNCIADO CNCG nº 14/2017**

**Havendo dano, perda ou extravio de bem público sob guarda de Defensor Público ou servidor, caberá à Corregedoria Geral apurar exclusivamente a responsabilidade disciplinar em caso de dolo ou culpa, e à Defensoria Geral, a avaliação do ressarcimento ao erário, em procedimentos distintos e independentes.**

*(Aprovado na XXVII Reunião Ordinária do CNCG - Belo Horizonte/MG, em 02 de agosto de 2017)*

**ENUNCIADO CNCG nº 15/2018**

**O Defensor Público deverá atuar em causas patrocinadas por advogado dativo diante da ausência de Defensoria Pública no Juízo de Origem.**

*(Aprovado na XXXI Reunião Ordinária do CNCG - São Paulo/SP, em 27 de março de 2018)*

**ENUNCIADO CNCG nº 16/2018**

**A dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos somente deve ocorrer quando restar inviabilizada a obtenção das informações defensivas necessárias à adequada elaboração da resposta pormenorizada, sem prejuízo da impugnação das matérias de direito.**

*(Aprovado na XXXIV Reunião Ordinária do CNCG - Goiânia/GO, em 03 de outubro de 2018)*

**ENUNCIADO CNCG nº 17/2018**

**É dever do membro postular a liberdade da pessoa apresentada em audiência de custódia/apresentação, ainda que condicionada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão/internação provisória.**

*(Aprovado na XXXV Reunião Ordinária do CNCG - Salvador/BA, em 27 de novembro de 2018)*

**ENUNCIADO CNCG nº 18/2018**

**Por falta de amparo legal, não há obrigatoriedade de participação dos Defensores Públicos nos acordos de não persecução penal propostos pelo Ministério Público, com fulcro nas Resoluções 181/2017 e 183/2018, expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.**

*(Aprovado na XXXVI Reunião Ordinária do CNCG - São Paulo/SP, em 05 de fevereiro 2019)*



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS  
PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG**

---

**RECOMENDAÇÕES**

**RECOMENDAÇÃO CNCG nº 01/2016**

O CNCG recomenda às Corregedorias dos Estados, do Distrito Federal e da União a proposição de regulamento para a instituição do Ajustamento Disciplinar no âmbito das Defensorias Públicas, como medida alternativa à eventual instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades nas infrações disciplinares praticadas por seus membros e servidores, formalizado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

*(Aprovada na XIX Reunião Ordinária do CNCG – Salvador/BA, em 31 de março de 2016)*

**RECOMENDAÇÃO CNCG nº 02/2016**

Considerando o crescimento político institucional da Defensoria Pública e o direito do assistidos à defesa integral em todos as instâncias e graus de jurisdição, **RECOMENDA-SE** o fomento da participação nas sessões e sustentações orais no âmbito dos Tribunais e Turmas Recursais.

*(Aprovada na XX Reunião Ordinária do CNCG – Maceió/AL, em 31 de maio de 2016)*

**RECOMENDAÇÃO CNCG nº 03/2018**

**RECOMENDA-SE** aos Defensores que se abstenham de publicar em suas páginas pessoais em redes sociais comentários que de qualquer forma permitam ou facilitem a exposição a terceiros de informações relevantes sobre casos concretos judiciais ou extrajudiciais de que tenham tomado conhecimento no exercício de suas funções, sem prejuízo da possibilidade de compartilhamento ou divulgação de publicações de perfis institucionais da Defensoria Pública.

**RECOMENDA-SE** aos Defensores Públicos que evitem publicar em suas páginas pessoais em redes sociais conteúdos que possam ser interpretados como atos de preconceito em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero ou discriminação de qualquer outra natureza, contrastando com os objetivos da Defensoria Pública.

**RECOMENDA-SE** aos Defensores Públicos que, ao manifestarem opiniões pessoais em suas páginas nas redes sociais, abstenham-se de as vincular à Instituição ou à sua atuação funcional e que mantenham o respeito e a urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

**RECOMENDA-SE** aos Defensores Públicos que guardem o decore pessoal e mantenham ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, sendo que os conseqüências de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem da Defensoria Pública e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS  
PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG**

---

**RECOMENDA-SE, por fim, aos Defensores Públicos que utilizem o e-mail e demais meios de comunicação institucional exclusivamente para fins relacionados à atividade funcional.**

As disposições expostas nesta Recomendação aplicam-se, no que for compatível, aos Servidores, Estagiários e Contratados, observadas as demais especificidades de cada Defensoria Pública.

*(Aprovada na XXX Reunião Ordinária do CNCG – Rio de Janeiro/RJ, em 30 de janeiro de 2018)*

**LUIZ HENRIQUE SILVA ALMEIDA**

DEFENSOR PÚBLICO CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
Presidente do CNCG DPE/DPDFT/DPU